

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Publicação mensal nos diários oficiais e nos veículos de divulgação a relação dos produtos avaliados pelos órgão competentes e reprovados para o consumo

PL 03239/2017 - ALERJ (RJ) - Dica (PODE)

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social

PL 03615/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Wagner Montes (PRB)

Área de Proteção Ambiental - APA

PL 03596/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Comte Bittencourt (PPS)

Altera a Lei 2867/1996 que disciplina o Conselho Estadual de Transporte, Logística e Modernização

PL 03609/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Gilberto Palmares (PT)

Instalação de bloqueador de ar no imóvel do consumidor

PL 03599/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Alunos matriculados nas redes pública estadual e privados deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do seu grupo sanguíneo e fator RH.

PL 03593/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcos Muller (PHS)

Programa Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implantado nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privado

PL 03604/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Comte Bittencourt (PPS)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com instituições privadas de ensino em meio digital em benefício de professores-alunos da rede pública

PL 03614/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)

Fixação de cartazes nas academias e afins que ofereçam serviços de atividades físicas e esportivas da importância de consultar o CERF1 o registro do profissional de Educação Física.

PL 03594/2017 - ALERJ (RJ) - Carlos Osorio, Chiquinho da Mangueira, Comte Bittencourt, Dr. Julianelli, Edson Albertassi, Luiz Paulo, Marcia Jeovani, Paulo Ramos, Tio Carlos e Waldeck Carneiro

Realização de testes rápidos de HIV/AIDS, sífilis e hepatites em todos os hospitais público e privado

PL 03613/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Ana Paula Rechuan (PMDB)

Ação regressiva contra o empregador responsável por acidente de trabalho

PL 03616/2017 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDT)

■ INTERESSE SETORIAL

Altera a Lei 4962/2006 que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social FEHIS

PL 03612/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)

■ INTERESSE GERAL

PUBLICO-PRIVADO

Publicação mensal nos diários oficiais e nos veículos de divulgação a relação dos produtos avaliados pelos órgãos competentes e reprovados para o consumo

PL 03239/2017 - ALERJ (RJ) - Dica (PODE), que OBRIGA A PUBLICAÇÃO MENSAL, POR PARTE DA IMPRENSA OFICIAL E DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA RELAÇÃO DOS PRODUTOS REPROVADOS PARA O CONSUMO, PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Pretende o projeto de lei tornar obrigatório a publicar mensalmente, na Imprensa Oficial e nos veículos de divulgação, no Estado do Rio de Janeiro, a relação dos produtos avaliados pelos órgãos competentes e reprovados para o consumo.

É obrigatória a publicação do conteúdo da avaliação realizada pelos órgãos.

Os institutos e comissões que atuam em defesa do consumidor adotarão as medidas legais necessárias para garantir os direitos dos que se sentirem lesados em decorrência dos produtos, quaisquer que sejam suas origens.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

ECONOMIA

Tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social.

PL 03615/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Wagner Montes (PRB), que DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir o tratamento simplificado e diferenciado às micro e pequenas empresas nas contratações realizadas pela Administração direta e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista no Estado do Rio de Janeiro por meio adoção de Política de Compras Públicas que promova o desenvolvimento econômico e social; a máxima descentralização territorial; a ampliação da eficiência das políticas públicas; o aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos estaduais aos cidadãos e à sociedade; a transparência administrativa; a simplificação de trâmites; a redução de exigências burocráticas e o incentivo à inovação tecnológica.

MEIO AMBIENTE

Área de Proteção Ambiental - APA

PL 03596/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Comte Bittencourt (PPS), que DETERMINA QUE A DELIMITAÇÃO DA OCUPAÇÃO HUMANA E DA ÁREA DE ATRIBUTOS BIÓTICOS, CONFORME DEFINIDOS NA LEI FEDERAL 9985 DE 2.000 - SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ESTEJA CONTIDO NO TEXTO DO ATO DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL -APA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei determinar que a criação de Área de Proteção Ambiental - APA no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverá conter a delimitação da área passível de ocupação humana e a dotada de atributos bióticos conforme indicadas na Lei Federal 9985/2000 - Sistema de Nacional de Unidades de Conservação.

A delimitação que definirá a área urbanizada ou passível de urbanização e aquela destinada à proteção da diversidade biológica, deverá ser expressa por coordenadas geográficas em texto e mapeamento.

INFRAESTRUTURA

Altera a Lei 2867/1996 que disciplina o Conselho Estadual de Transporte, Logística e Modernização

PL 03609/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Gilberto Palmares (PT), que ALTERA A LEI 2867, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996 DISCIPLINANDO O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E MODERNIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei alterar o art. 4º da Lei 2867, de 17 de dezembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica instituído, sem aumento de despesas, na forma da presente Lei, o Conselho Estadual de Transportes e Logística - CETL, órgão auxiliar colegiado e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes, composto por membros do Poder Público, da Sociedade Civil e das Concessionárias de Serviço Público de Transporte de alta capacidade do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de apreciar e deliberar sobre assuntos relativos à política, planejamento, coordenação e integração dos sistemas de transporte e de mobilidade do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre a implementação da Política Estadual relacionada a mobilidade urbana e regional, e a logística de cargas. "

Acresce, ainda, os artigos 4-A, 4-B, 4-C e 4-D, com as seguintes redações:

"Art. 4 - A -Ao Conselho Estadual de Transportes e Logística -CETL, compete:

I-Propor diretrizes para política estadual setorial e acompanhar a sua implementação;

II -Propor medidas de coordenação e compatibilização com as ações da Câmara Metropolitana de Integração Governamental do Rio de Janeiro;

III - Analisar, propor e dar publicidade às medidas de concretização das políticas públicas sobre transportes e mobilidade urbana e regional do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área de transportes e logística de cargas;

V - Realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área de transportes;

VI - Receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade civil ou de órgãos públicos;

VII - Propor anteprojetos de leis ou regulamentos referentes a mobilidade e logística de cargas;

VIII - Propor medidas que visem tornar mais eficiente as operações de transportes, do ponto de vista social, técnico e econômico;

IX-Opinar sobre a conveniência dos sistemas e regimes de prestação ou operação dos transportes de passageiros ou cargas, próprio, afretado, individual ou coletivo;

X- Coordenar a integração dos vários modais de transportes, de maneira a se alcançar a eficiência do sistema, como um todo;

XI - Propor medidas para desenvolver a logística de transportes de cargas em âmbito estadual;

XII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - O CETL elaborará seu Regimento Interno, a ser publicado por Resolução da Secretaria de Estado de Transportes-SETRANS, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 4º-B - O CETL será composto por Conselheiros representantes dos seguintes setores, órgãos e entidades, todos nomeados pelo Governador do Estado:

I -Secretaria de Estado de Transportes.

II -Câmara Metropolitana de Integração Governamental do Rio de Janeiro-CIG;

III -Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro -DER;

IV - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro -DETRAN;

V-Departamento de Transportes Rodoviários - DETRO;

VI -Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANSP;

VII -Concessionárias de Serviço Público de Transporte de alta capacidade do Estado do Rio de Janeiro;

VIII -Entidade civil representativa da categoria econômica do transporte rodoviário de passageiros;

IX IX-Entidade civil representativa da categoria econômica do transporte de cargas;

X-Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro -FIRJAN;

XI - Associação Comercial do Rio de Janeiro -ACRJ;

XII - Entidades civis representativas dos rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários;

XIII- 4 representantes de entidades civis representativas dos usuários de transportes, um para cada um dos modais , rodoviário, metroviário, aquaviário e ferroviário;

XIV-Entidades governamentais ou não governamentais incumbidas institucionalmente de estudar, pesquisar e promover o desenvolvimento do transporte público.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário Estadual de Transportes ou por seu substituto.

§ 2º - Cada uma das Concessionárias de Serviço Público de Transporte de alta capacidade do Estado

do Rio de Janeiro será representada por um Conselheiro.

§ 3º - Os Conselheiros representantes das entidades mencionadas nos incisos XII, XIII e XIV do caput deste artigo, quando houver mais de uma entidade interessada, serão eleitos através de chamamento ao público, mediante votação dentre os membros indicados para a sua categoria, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Estado de Transportes.

§ 4º - Poderão participar das reuniões, a convite do Presidente do CETL, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, inclusive de outras esferas federativas, representantes de entidades da sociedade civil e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão, com o objetivo de prestar esclarecimento ou manifestar sua opinião sobre elas.

Art. 4º-C - O mandato dos membros do CETL será de dois anos, permitida apenas uma recondução por igual período, e será considerado de relevante serviço público, sem direito a remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Cada conselheiro terá um suplente designado da mesma forma que o titular.

Art.4-Dº - O CETL reunir-se-á ordinariamente a cada três meses.

§ 1º-O CETL reunir-se-á extraordinariamente por decisão do seu Presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

§ 2º - A convocação das reuniões será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de sete dias.

§ 3º - As justificativas às faltas deverão ser submetidas à análise do Conselho, que decidirá por maioria simples aceitá-las ou rejeitá-las.

§ 4º - O conselheiro que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas será destituído do Conselho, sendo substituído por seu suplente, quando existente, ou por novo representante a ser indicado para cumprimento do restante do mandato.

§ 5º - O Conselheiro poderá ser substituído por outras hipóteses previstas pelo Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho.

§ 6º - O Conselho poderá criar comissões técnicas, sem ônus para o Estado, subsidiárias em assuntos de natureza técnica ou específica.

§ 7º - Os votos dos Conselheiros possuirão o mesmo peso, cabendo à Presidência do Conselho em caso de empate, o "voto de minerva".

DEFESA DO CONSUMIDOR

Instalação de bloqueador de ar no imóvel do consumidor

PL 03599/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei obrigar as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar, localizado antes ou depois do hidrômetro, na tubulação de seu imóvel.

As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão a expensas do consumidor.

O equipamento deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteadado.

O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

EDUCAÇÃO

Alunos matriculados nas redes públicas estaduais e privadas deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do seu grupo sanguíneo e fator RH.

PL 03593/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcos Muller (PHS), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DO GRUPO SANGUINEO E FATOR RH NOS UNIFORMES DE TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA ESTADUAL E PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei visa à obrigatoriedade de todos os alunos matriculados nas redes públicas estaduais e privadas deverão portar, em seus respectivos uniformes, identificação do seu grupo sanguíneo e fator RH.

As identificações deverão ser afixadas na parte dianteira superior direita da peça do uniforme, tais como: blusão, camisa, camiseta, agasalho e outros correlatos.

As informações poderão ser pintadas, bordadas ou afixadas de outra forma, desde que permanente e duradoura.

Ficará a cargo das escolas privadas a definição da melhor opção que lhes convier dentre as citadas.

Programa Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas, a ser implantada nas unidades de ensino fundamental das redes pública e privada

PL 03604/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Comte Bittencourt (PPS), que INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NAS ESCOLAS, A SER IMPLANTADO NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a implantação do Programa Estadual de Educação no Trânsito, nas escolas de ensino fundamental pública e privada no Estado do Rio de Janeiro.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com instituições privadas de ensino em meio digital em benefício de professores-alunos da rede pública

PL 03614/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES QUE DISPONHAM DE PLATAFORMA DIGITAL DE ENSINO.

Pretende o projeto de lei autorizar o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar termo de parceria com instituições privadas de ensino em meio digital, em benefício de alunos e professores da rede pública de ensino estadual, nos níveis médio e fundamental.

Para fins do acima exposto, deverão as referidas instituições privadas atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - reconhecimento e regular supervisão pelo MEC - Ministério da Educação;

II - certificação pedagógica da tecnologia aplicada;

III - capacitação técnica para a implantação e gestão do Sistema de Ensino à Distância (EAD).

A fiscalização do cumprimento dos requisitos deste artigo caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de regulamentação própria.

ESPORTE E LAZER

Fixação de cartazes nas academias e afins que ofereçam serviços de atividades físicas e esportivas da importância de consultar o CERF1 o registro do profissional de educação física

PL 03594/2017 - ALERJ (RJ) - Carlos Osorio, Chiquinho da Mangueira, Comte Bittencourt, Dr. Julianelli, Edson Albertassi, Luiz Paulo, Marcia Jeovani, Paulo Ramos, tio Carlos e Waldeck Carneiro, que TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS ACADEMIAS, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, ESCOLHINHAS ESPORTIVAS E DEMAIS ORGANIZAÇÕES QUE OFERECEM SERVIÇOS DE ATIVIDADES FÍSICAS, ESPORTIVAS E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INFORMANDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE CONSULTAR O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A SITUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

As academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a afixar cartaz, em local visível, informando sobre a importância de consultar junto ao Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 o registro do Profissional de Educação Física.

O cartaz deverá conter o número da presente Lei e a seguinte frase: "Caro aluno, consulte a validade do registro do seu profissional de Educação Física junto ao Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 ou pelo site: www.cref1.org.br. Denuncie a prática de exercício ilegal pelo telefone 2567-0789".

O cartaz será produzido e fornecido gratuitamente pelo CREF1, deverá ser confeccionado no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, e de fácil visualização. Este cartaz deverá ser afixado em local visível.

Caso o portal do CREF1 na internet mude de endereço, ficam os estabelecimentos elencados no art. 1º obrigados a atualizarem a informação em seus cartazes.

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo;

II - Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFIR's na segunda infração;

III - Multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (um mil) UFIR's a partir da terceira infração.

SAUDE

Realização de teste rápidos de HIV/AIDS, sífilis e hepatites em todos os hospitais publico e privado

PL 03613/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Ana Paula Rechuan (PMDB), que INSTITUI O ESTÍMULO À REALIZAÇÃO DE TESTE RÁPIDO DE HIV/AIDS, SÍFILIS E HEPATITES EM TODOS OS USUÁRIOS

EM HOSPITAIS, MATERNIDADES, UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei instituir o estímulo à realização de teste rápido de HIV/AIDS, Sífilis e Hepatites em todos os pacientes usuários do sistema de saúde dentro do rol de exames de rotina solicitados nos hospitais, maternidades, unidades de saúde públicas e privadas do estado do Rio de Janeiro.

Todos os pacientes usuários do sistema de saúde público e privado, durante a primeira consulta com o profissional de saúde enfermeiro e/ou médico será orientado a submeter-se ao teste rápido de acordo com o resultado será feito o encaminhamento específico.

A viabilidade dos testes rápidos será de responsabilidade do gestor local e/ou técnico de referência das servidões, sendo os profissionais de saúde responsáveis pela sua aplicação, após capacitação específica.

TRABALHISTA

Ação regressiva contra o empregador responsável por acidente de trabalho

PL 03616/2017 - ALERJ (RJ) - deputada Martha Rocha (PDTJ), que DISPÕE SOBRE A AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO, NA FORMA QUE MENCIONA.

O projeto de lei dispõe sobre a ação regressiva contra o empregador responsável por acidente de trabalho.

É obrigatória a propositura de ação regressiva contra o empregador responsável por acidente de trabalho, que resulte lesão corporal ou morte, com vistas ao ressarcimento das despesas no atendimento ao empregado acidentado, quando haja sido acionado serviço prestado por órgão público.

Para fins Lei considera-se acionamento do serviço público de emergência toda e qualquer mobilização para prestar as seguintes assistências ao empregado vítima de acidente de trabalho:

- I - serviço de polícia judiciária;
- II - serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III - serviço de atendimento móvel de urgência;
- IV - serviço de busca e salvamento;
- V - serviço de policiamento ostensivo; e,
- VI - serviço de internação hospitalar na rede estadual de saúde.

A Procuradoria-Geral do Estado será o órgão responsável pela propositura da ação regressiva, ou outro órgão que venha a ser designado pelo Poder Executivo.

Os órgãos estaduais responsáveis pelos serviços descritos acima, deverão informar os valores gastos no atendimento ao acidentado à Procuradoria Geral do Estado, que proporá a ação regressiva em face do empregador.

Os valores recebidos pelo Estado, decorrentes da ação regressiva, serão aplicados nas políticas públicas voltadas à conscientização e redução do acidente de trabalho.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Altera a Lei 4962/2006 que cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social FEHIS

PL 03612/2017 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, CRIA O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto de lei em questão trata de alterar o inciso XIV ao artigo 3º, da Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV - Garantia de recursos para as famílias de baixa renda para assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. **Informe Legislativo Estadual** – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*